



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-10409/2013
PROCESSO TC/MS	: 18097/2012
PROTOCOLO	: 1254226
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2012
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: ANTÔNIO BATISTA PEREIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS ALIMENTARES, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 82.508,30

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE CESTAS ALIMENTARES, PARA ATENDER ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2012 (peça 02), firmado entre o **MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, e a empresa **ANTÔNIO BATISTA PEREIRA – ME**, CNPJ/MF nº 05.113.602/0001-79, representada neste ato pelo Sr. Antônio Batista Pereira, CPF/MF nº 403.608.731-20, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de cestas alimentares, com fornecimento parcelado, para atender as pessoas de baixa renda do Município de Inocência/MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o contrato no valor de R\$ 82.508,30 (oitenta e dois mil, quinhentos e oito reais e trinta centavos), tendo como prazo de vigência iniciando-se com a assinatura do mesmo até 31/12/2012, podendo ser prorrogado nos casos previstos na legislação pertinente e/ou havendo saldo remanescente quanto ao objeto contratado.

Foi publicado o extrato do contrato no período entre 03/02/2012 a 09/02/2012, como demonstrado no periódico Jornal do Bolsão (peça 03), e os documentos que constituem o processo foram encaminhados a esta Corte de Contas em 08/02/2012 (peça 01).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG – 11/2013, no Processo TC/MS nº 19543/2012, que decidiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 037/2011, que gerou contratações coletivas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC-2ICE-15657/2013 (peça 10), se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2012, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR-MPC – 16025/2013 (peça 11), opinou pela legalidade e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

regularidade da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, I, c/c o artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2012.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, do mesmo modo, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas observou o prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigo 60 e artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 004/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, e a empresa **ANTÔNIO BATISTA PEREIRA – ME**, CNPJ/MF nº 05.113.602/0001-79, representada neste ato pelo Sr. Antônio Batista Pereira, CPF/MF nº 403.608.731-20, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de Novembro de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator